



Universidad
Europea
del Atlántico

Débora Pereira Naves (Mestrando em Direito)

Estenio Santos Ferreira (Mestrando em Direito)

Débora Antunes Ferreira (Mestrando em Saúde pública)

Jozivan Ramos de Moura (Mestrando em Engenharia Industrial)

Lorrane Pereira da Costa (Mestrando em Psicologia criminal)

Claudinei Nascimento

**LEI MARIA DA PENHA: RELAÇÃO ENTRE FEMINICÍDIO E FALHAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO NAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER**

PUBLICADO: 11/2023

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i1.4512>

São Paulo - SP
2023

Débora Pereira Naves (Mestrando em Direito)
Estenio Santos Ferreira (Mestrando em Direito)
Débora Antunes Ferreira (Mestrando em Saúde pública)
Jozivan Ramos de Moura (Mestrando em Engenharia Industrial)
Lorrane Pereira da Costa (Mestrando em Psicologia criminal)
Claudinei Nascimento

**LEI MARIA DA PENHA: RELAÇÃO ENTRE FEMINICÍDIO E FALHAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO NAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER**

***MARIA DA PENHA LAW: RELATIONSHIP BETWEEN FEMICIDE AND FAILURES OF THE STATE
OF PERNAMBUCO IN MEASURES TO PROTECT WOMEN***

***LEY MARIA DA PENHA: RELACIÓN ENTRE FEMINICIDIO Y FALLAS DEL ESTADO DE
PERNAMBUCO EN MEDIDAS DE PROTECCIÓN A LAS MUJERES***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
UNIVERSIDADE DEL ATLANTICO, como requisito
para obtenção do título de Mestrado.

1 Introdução

Nessa produção textual, trataremos um enfoque sobre a importância da instituição da Lei 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha. Que introduziu no âmbito jurídico os direitos a mulher. Objetivando a proteção da dignidade da mulher coibindo e prevenindo a violência doméstica e familiar. Eliminando todas as Formas de Violência contra a Mulher, tornando caráter legal a Prevenção, Punição e o comprometimento da erradicação da Violência contra a Mulher sancionado pela República Federativa do Brasil. Por meio deste estudo, também foi instituída a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; começou a estabelecer medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Iremos abordar uma visão geral sobre a violência doméstica contra as mulheres, trazendo um foco nas ações protetivas que o Estado tem como agente provedor dessas ações. Veremos assuntos relacionados sobre quando essas medidas de caráter de proteção contra a vida da mulher é negligenciada, usurpada, gerando assim as consequências desse descaso por parte do Estado. Surgindo com isso a importância do tema escolhido, pois trataremos, acima de tudo, sobre a vida.

A relação que se dá quando essas medidas de proteções às vítimas de violência doméstica são violadas, geralmente terminam em homicídios. Trataremos dados que irão enriquecer nossa pesquisa

Ante mais nada, precisaremos entender que a violência doméstica não se limita em exclusividade na agressão física praticada contra a mulher. Ela poderá se dar em diversas formas que ainda estão sendo discutidas. Ela poderá ser dada em forma de violência emocional: sendo os comportamentos dos companheiros (as) que tem a função de fazer o outro sentir-se com medo ou inutilizado. Por meio de comportamentos de ameaçar os filhos; violência prestada aos animais de estimação; humilhar o outro na presença de amigos, familiares em público ou no privado. A violência social: que é caracterizada por meio de qualquer comportamento por parte do agressor que busca controlar a vida social da vítima. Causando impedimentos nos atos de visitas familiares ou amigos; retirada de meios de comunicação, como o uso de telefone ou controlar as chamadas e as contas telefônicas. Violência física: ela é a característica mais presente no comportamento do agressor, onde geralmente culmina em homicídio. Por meio de qualquer forma de violência física que aflija a vítima como: esmurrar, estrangular, queimar, induzir ou impedir que ele ou ela tenha ao seu alcance medicação ou tratamentos. Violência sexual: Comportamento em que o agressor força a vítima a realizar atos sexuais que não sejam permitidos, ou mantenha relações sexuais desprotegidas; forçar o outro a ter relações com outras pessoas. Violência financeira: bastante comum, sendo o ato de controlar o dinheiro da vítima, gerando uma dependência financeira.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. Recorte histórico do processo de criação de leis e dispositivos que fomentam a proteção humana das mulheres no Brasil

No Brasil, os primeiros passos em relação às medidas que protegem a dignidade da mulher nos atos de agressão doméstica, tem início na década de setenta, por meio de grupos de mulheres que saíram às ruas com o lema de “quem ama não mata”. Sendo essa uma das primeiras manifestações

ativista de causas feministas, levantando a bandeira contra a violência de forma enérgica. Passando a ser incluída na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações. A partir dessa manifestação, começou um movimento onde grupos foram formados, e mais manifestações foram feitas e as lutas para verem punidos os assassinos foram iniciadas. Brazão e Oliveira (2010. p. 19-66).

Segundo Waiselfisz (2012), a questão do poderio do patriarcado que predomina em nossa sociedade, tende a ser um fator ponderante na entronização da violência doméstica dentro dos lares. Estudos apontam que a figura masculina tem características dominantes sobre a figura feminina. E se dar por um processo de entendimento de diminuição da mulher durante todo o nosso processo civilizatório.

A partir dos anos de 1980 começam no Brasil as primeiras iniciativas das ações governamentais com a finalidade de introduzir nas agendas das políticas públicas a temática da violência contra as mulheres. Só em 1985 foi criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres no país. Por meio de uma árdua e ferrenha luta do movimento das mulheres. Podemos abrir um parêntese, ao afirmar que a ideologia feminista aqui representada nesse movimento social, na busca de garantir apoio nas políticas públicas com foco na proteção da mulher. Distancia-se do movimento do feminismo contemporâneo ativista do feminismo. Que luta muitas vezes sem causa, ou por ações superficiais. Calazans e Cortes (2002. p. 2-24)

Passamos para os anos de 1990, quando os movimentos de mulheres se uniam de forma mais organizadas e instituíam um movimento social feminista de forma assertiva. Instituíam seminários e reuniões para tratar questão da violência contra a classe, pois esse era o foco principal do grupo. Sendo esses passos, uma tentativa de gerar no Congresso Nacional (CN), inquietação, pois já havia alguns projetos de lei que abordavam o tema voltados para aplicação de medidas punitivas e ações pontuais, para serem executadas sobre os agressores. Nesse período, a participação feminina no CN era insignificante por conta do volume baixo de representantes femininos inseridos nos contextos políticos. Fato agravante para que não existisse força nas políticas públicas destinadas a mulheres e suas necessidades. Calazans e Cortes (2002. p. 2-24).

Anterior aos anos citados acima, não se havia nenhuma forma específica nem genérica nas leis brasileiras que priorizasse a proteção da mulher vítima de violências doméstica e familiar, nem tinha um aparato legal sobre as suas singularidades. Somente por meio as conquistas legislativas da década de noventa e início dos anos 2000, mesmo que ainda de uma forma tímida, baseando-se exclusivamente na conduta do código penal, onde foi alterada a Lei 7.209/1984 no seu artigo 61 do Código Penal, deixando estabelecido entre as circunstâncias que tinha a sua pena agravada se praticado o crime contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. Calazans e Cortes (2002. p. 2-24).

Em 1994, a Lei 8.930, preconizou que o estupro e o atentado violento ao pudor eram crimes hediondos, na Lei 9.318/1996 agravou a pena quando o crime era praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida. Em 1997 foi sancionada a Lei 9.520, revogando o artigo 35 do Código de Processo Penal que estabelecia que a mulher casada não poderia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele,

ficando a cargo do juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. O assédio sexual foi incluído no Código Penal pela Lei 10.224/2001. Calazans e Cortes (2002. p. 2-24).

2.2 Medidas protetivas de urgência

Com todas essas ferramentas que visam o combate a todas as formas de violência contra a integridade física, psicológica, financeira e emocional da mulher. O Brasil registra números alarmantes de agressão e mortes de mulheres. E o que já foi verificado é que na grande maioria o agressor é o companheiro dessa vítima. Dados da secretaria de defesa social mostram que em 2019, entre os meses de janeiro a outubro, aproximadamente 172 mulheres foram assassinadas. E foram registrados mais de 34.590 boletins de ocorrência na mesma temática. E mais 1979 boletins de estupro no mesmo período. Pestana *et al.*, (2021. p. 4-16).

As medidas protetivas de urgência (MPU) estão dispostas nos Artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha. E tem como característica principal legitimar a proteção e cuidados a mulher vítima de violência doméstica e familiar. Com viés de proteção, tem a sua estrutura específica de proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar e em caso de risco objetivo e iminente à sua integridade pessoal e de outros membros da família. Dando condições segura para prosseguir o rompimento com o ciclo da violência, passa a ser dever do Estado salvaguardar a liberdade de ação da mulher e seus filhos. Segundo Florêncio (p. 70- 119):

“Os requisitos que devem constar no registro de ocorrência são: qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta do fato (Artigo 12, §1º, LMP). O registro e a autuação devem ser próprios, em separado, portanto, dos autos do inquérito policial ou da ação penal, assim como deve conter as peças-chave para demonstrar o risco objetivo em vias de concretização imediata. Para requerê-la, a mulher não precisa de advogado nem defensor, cuja exigência poderia ser óbice ao seu acesso à justiça. Ela possui, portanto, legitimidade e a chamada capacidade postulatória (atributo para poder pleitear ao juiz) para requerer a medida”.

Segundo Calazans e Cortes (2002. p. 2-24), na grande maioria, quando essas medidas protetivas falham as consequências sempre são danosas a mulher. Vemos os números de feminicídio a crescer e isso é um reflexo das falhas provenientes do Estado na aplicação da lei. Esse instrumento se torna controverso a sua utilização da via da justiça criminal para resolução de conflitos que envolvam a mulher em estado de violência. Pois esse aparato judicial apropria-se do conflito das vítimas e silencia seus discursos, assim como não promove a escuta da outra parte e não mostra um pronto de solução definitiva para a violência.

2.3 Fragilidade psicológicas da mulher vítima de violência doméstica.

A violência contra a mulher perpassa pela psicológica, financeira, emocional e outras. Os dados mostrados abaixo foram extraídos das estatísticas fornecidas pela Secretaria de Defesa Social. Onde fala sobre o crime de estupro.

A reação de cada mulher à sua situação de vitimização, sobre o prisma do agressor é única. Estas reações devem ser entendidas como mecanismos de sobrevivência psicológica que, cada uma, aciona de maneira diferente para suportar a pressão de ser vista em uma sociedade patriarcal como sendo vítima de agressão. Muitas mulheres vítimas, não entendem que de fato são vítimas desses

crimes. Pois não consideram os maus tratos a que são sujeitas, os danos, as injúrias, a coação sexual por parte geralmente dos seus cônjuges. Essas vítimas vivem na maioria dos casos, em situações de violência doméstica pelo domínio e controlo que os seus agressores exercem sobre elas através de várias formas de agressão. E jamais poderá ser encarada como um lugar que a mulher tem que aceitar pacificamente. O destino sobre a sua própria vida deve ser ela a decidir, não outrem.

Os avanços a respeito da legalização dos crimes cometidos contra as mulheres começam a ser mais representativos. A partir dos meados dos anos 2000, a violência doméstica contra as mulheres até os anos de 2000, tinha seis projetos de lei que tramitavam no Congresso Nacional. Com foco primordialmente em alterar artigos do Código Penal. Um desses projetos é o de número 3.901/200, elaborado pela deputada do estado de Goiás Nair Xavier Lobo do partido político PMDB. Que havia passado a ser a Lei nº 10.455 em 13 de maio de 2002. Ela alterou procedimentos contidos na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Lei de nº 9.099/1995, onde fica estabelecido que em caso de violência doméstica, o magistrado poderia determinar como medida cautelar o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. Esse princípio também já havia sido embargado no projeto de lei de nº 2372/2000, elaborado pela deputada a Jandira Feghali. Calazans e Cortes (2002. p. 2-24).

A mulher vítima de violência doméstica, geralmente nesse processo, o agressor e o seu companheiro, independente da relação oficial do casal. Quando essa vítima de violência procurava o poder público para prestar sua denúncia, não havia nenhuma forma de uma acolhida especializada a essa pessoa totalmente fragilizada e dependente de cuidados em diversas áreas. Segundo Cintra e Paulo (2014. p. 05-07), o estado de Pernambuco, em agosto de 2012, divulgou dados a respeito dos homicídios de mulheres uma taxa de 5,5 homicídios em cada 100 mil mulheres, ocupando o 10º lugar entre os Estados da Federação. Somente no ano de 2010 foram assassinadas 251 mulheres.

Não havia até os anos de 1984, uma delegacia especializada nesse tipo de abordagem. O estado de São Paulo é pioneiro e referência nessa assistência no país, com a criação da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). Ela foi planejada pelo então secretário da Segurança Pública Michel Temer e instalada em agosto de 1985, quando André Franco Montoro (1916-1999) era o governador. Dentro do processual Judiciário, quando ocorriam os casos de violência doméstica eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais, instituídos pela Lei 9.099/1995, que tinham competência para julgar os crimes de “menor potencial ofensivo”, crimes com pena menor ou igual a 1 ou 2 anos. A violência doméstica cometida na forma de crime de lesão corporal leve, cuja pena era de seis meses a um ano, passando a ser apreciada pelos Juizado Especial Cíveis e criminais, como crimes de menor potencial ofensivo. Calazans e Cortes (2002. p. 2-24).

No dia 23 de agosto de 2005, sobre a relatoria da então deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) apresentou seu parecer, pela aprovação do PL 4559/2004. Sendo um ato de substituição e rejeição dos PLs 4958/2005 e 5335/2005. Tendo as novas e principais inovações, que vão desde a mudança do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” a alteração do Código Penal, com agravamento da pena no art. 129. Sendo uma delas:

- retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei 9.099/95;

- criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (com competência para os processos civis e criminais);
- renúncia à representação somente em audiência, perante o juiz, que poderá rejeitá-la;
- vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica;
- inclusão de dano moral e patrimonial, que passa a integrar o conceito do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- inclusão da expressão “com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”, no diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais;
- assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência;
- reforço para as Delegacias de Atendimento à Mulher;
- capacitação, também, para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal;
- possibilidade da inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e à testemunha, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública), estabilidade de 6 meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico;
- substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo o projeto. Caberá ao juiz: decidir sobre as medidas protetivas, em 48 horas, e oficiar ao Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato, manterão sua eficácia até decisão sobre a matéria em processo civil, e haverá a possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas;
- alteração do Código Penal, com agravamento da pena no art. 129 (lesão corporal), acrescida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência, e com a inclusão de nova agravante genérica no art. 61;
- fixação de limite mínimo de distância entre a vítima, seus familiares e as testemunhas, e o acusado;
- inclusão da possibilidade de o juiz determinar a separação de corpos;
- inclusão de parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal, pelo qual, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação;
- prazo para criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – 18 meses.

3 Metodologia

Dentre as fontes potenciais dos diversos tipos de informação podemos que foram concebidas com fontes de nossa pesquisa. Poderemos citar: as pessoas; os registros das agências ou instituições; os programas locais e estaduais; os registros comunitários e governamentais; as pesquisas já realizadas; e os estudos especiais.

Das disponibilidades dos dados nas fontes, eles são relacionados com mortalidade são os mais coletados e os mais disponíveis. Em alguns países, as certidões de nascimento e de óbito, bem como um inventário básico dos homicídios e suicídios, são resguardadas, sendo uma medida de não assustar ou promover o pânico em sua população. Por essa questão nem sempre é possível realizar uma mensuração dos índices com base em tais inventários.

Sobre a qualidade e veracidade dos dados, algumas agências e as instituições mantêm registros voltados para seus próprios objetivos, seguindo seus procedimentos internos para a manutenção dos seus registros. Tomamos por base, agências oficiais do Brasil. Como secretarias estaduais, órgão internacionais de credibilidade inquestionável. Na tentativa de proporcionar uma compreensão adequada sobre a violência, com o objetivo de oferecer um excelente tratamento para o nosso entendimento. Nossa pesquisa contém informações mais detalhadas sobre experiências, instrumentos, legalidades institucionais.

4 Desenvolvimento da pesquisa de campo

Nosso estado de Pernambuco é uma referência na luta contra os direitos da mulher. Foi no ano de 2005 que no Recife ocorreu a primeira “Vigília feminista pelo fim da violência contra as mulheres”, e logo após esse movimento, outros estados brasileiros realizaram diversas na expectativa de colocar à tona a pauta desse problema social e também para pressionar o Legislativo, o Judiciário e o Executivo pela aprovação da lei mais severas no combate à violência doméstica.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) conceitua o ato violência como “o uso de força física ou poder, em ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação”.

4.1. Lei Maria da Penha

Trazendo um recorte informativo a cerca desse instrumento, vemos que o grau de escolaridade, nível social, condição financeira não isenta ou inclui indivíduos no rol de violência doméstica. Ao ver que a protagonista dessa lei, a senhora Maria da Penha, com graduação em biofarmacêutica, cearense, casada com o então professor universitário Marco Antonio Herredia Viveros, sofreu severos 20 anos sobre a violência do seu algoz. Passou por várias tentativas de homicídios. O caso Maria da Penha se tornou um reflexo das tantas agressões espalhadas não só por Pernambuco, mais por todo o país. Onde sempre o agressor quer inverter a polaridade do crime, colocando a vítima como culpada. Em 1983, Maria sofreu a primeira tentativa de assassinato, onde levou um tiro em sua costa enquanto dormia. Seu marido, na época, foi encontrado na cozinha, afirmando que tinham sido atacados por assaltantes. O que culminou na perda dos membros inferiores, deixando Maria da Penha paraplégica. E as tentativas de homicídios não pararam por aí. Desde tentativas de eletrocutar, empurrou Maria da Penha da cadeira de rodas.

Geralmente o que leva as vítimas a não denunciarem seus agressores é a incidência de impunidade por parte do Estado e pela morosidade que é movimentar a máquina pública. No ano em que ocorreu sua primeira tentativa de homicídio, Maria então denunciou seu agressor que só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte e o primeiro julgamento só aconteceu oito anos após os crimes. E mesmo após a lei que intitula seu nome ser um marco na defesa da proteção a mulher vítima de violência doméstica, a justiça brasileira mostrou sua morosidade e Viveiro só foi preso em 2002, para cumprir apenas dois anos de prisão. (observatório Maria da Penha).

A Lei 11.340/2006 Maria da Penha se originou por conta de uma mulher. Essa lei em seu artigo 2º reza que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, tem todos direitos fundamentais à pessoa humana, e lhe são asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. Em seu Art. 3º, afirma que serão garantidas às mulheres, condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

4.2. O Grupo de Trabalho Interministerial – GTI

Esse grupo com a finalidade de elaboração de uma proposta legislativa, com a objetivação de coibir a violência doméstica, praticada contra mulher. Decreto de nº 5.030/2004, que instaurou o grupo para criar a participação da sociedade civil, em especial as organizações não-governamentais (ONG) de cunho feminista, a defender os pontos básicos do projeto que não poderiam ser retirados. Esse grupo elaborava propostas legislativas e tinha como “cláusulas pétreas” a não utilização da Lei 9.099/1995, que sacramentava a violência contra a mulher como uma violência de menor potencial ofensivo. Onde tais crimes eram imputados o pagamento em cestas básicas. Sendo esse uma pena branda e fomentava a impunidade. Esse grupo contava com a participação da Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos, representações de mulheres indígenas e negras, representantes da Magistratura, da Segurança Pública, do Ministério Público e da Defensoria Pública, juízes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE). Calazans e Cortes (2002. p. 2-24).

4.3. O Estado e as medidas de proteções no combate ao feminicídio. Fragilidades psicológicas da mulher na busca de seus direitos sociais e legais

Essas mortes de mulheres, também diretamente ligadas à violência doméstica e tem caráter de estágio final nesse processo de agressão. Onde podemos estagiar em primeira ação: desentendimentos verbais, passíveis já de denúncia; segunda ação: agressão físicas, emocionais, psicológicas, financeira; e terceira ação: sem o estágio final que finaliza em denúncia, separação, ou morte. A OMS declarou no ano de 2020, que a taxa de homicídios de mulheres no Brasil é de 4,8% e a cada 100 mil mulheres, estando entre as cinco maiores do mundo, lamentavelmente. O mesmo estudo apontou que em 2013 33,2% dos casos de mortes de mulheres foram provocados por parceiros ou ex-parceiros das vítimas. Corroborando com o a experiência vivida por Maria da Penha, é um reflexo de um país (OMS, 2020).

Estudo divulgado por Pestana *et al.*, (2021. p. 4-16) mostra uma relação que se dá com a aproximação de municípios com a capital pernambucana, onde se deu uma elevação no número de geração de boletins de ocorrência de vítimas de agressão doméstica. Demonstrando que quanto mais perto da capital, maior é a porcentagem dos registros dos B.O's. e quanto mais se distancia da capital esse percentual tende a declinar.

“Quando relacionamos os casos por tipo de macrorregião temos destaque de maior número para a região Metropolitana (51,80%), onde fica localizada a capital do estado, Recife, cidade com o maior número de notificações (5.037) quando comparada a outros municípios. Ainda na macrorregião Metropolitana temos a segunda cidade com o maior número de mulheres vítimas de violência doméstica do Estado (3.444), Petrolina. Seguindo o contexto de casos por macrorregião, podemos destacar o Vale do São Francisco (25,84%), seguida da região Agreste (15,53%), onde está localizada Garanhuns, a terceira cidade do estado com o maior número de notificações (1.468) e por fim temos o menor número de casos na região do Sertão (6,84%)”.

Outro dado que é interessante ser analisado é que não há uma integração entre os registros da secretaria de saúde, quando vítimas de violência doméstica é atendida nos prontos atendimentos do estado. No ano de 2016, esses dados têm uma equivalência considerável. Já no ano de 2017 esses dados mostrou uma discrepância acentuada, onde foi observado que a SDS-PE registrou 33.493 casos, e a secretaria de saúde um registro de 4,331, um diferença de 787,07 no mesmo período do ano. Pestana *et al.*, (2021. p. 4-16).

Os dados são divergentes, como nos mostra Pestana *et al.*, (2021. p. 4-16):

“É necessário ressaltar nesse estudo que quando comparamos o número total de casos notificados entre 2015 e 2019 (18.125) ao número de casos de violência doméstica contra mulheres registrados pela Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE) há uma divergência imensa entre eles, evidenciando que a maioria dos casos acontecidos não são notificados pelo setor saúde. Em 2015 a SDS-PE registrou 30.325 boletins de ocorrência relacionados a violência doméstica, esse número é onze vezes maior que os registrados no SINAN no mesmo ano, revelando uma diferença de 91,03% de casos a mais entre eles”.

4.4. Estatística da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE)

Ela regulamenta no âmbito dos órgãos operativos de defesa social de Pernambuco por meio da portaria de nº 2.028, no dia 12 de julho de 2011, ameaça por violência doméstica/familiar; calúnia por violência doméstica/familiar; constrangimento ilegal por violência doméstica/familiar; dano por violência doméstica/familiar; difamação por violência doméstica/familiar; estupro de vulnerável por violência doméstica/familiar; estupro por violência doméstica/familiar; homicídio por violência doméstica/familiar; injúria por violência doméstica/familiar; lesão corporal por violência doméstica/familiar; maus tratos por violência doméstica/familiar; perturbação do sossego por violência doméstica/familiar; vias de fato por violência doméstica/familiar e outros crimes por violência doméstica/familiar.

Por meio do seu portal, ela atualiza os indicadores mensalmente e outros dados anualmente. As estatísticas são realizadas por indicadores dos fatores, levando em consideração os crimes violentos letais intencionais; crimes contra o patrimônio; estupro, violência doméstica e familiar contra a mulher; informe mensal da conjuntura criminal; boletim trimestral da conjuntura criminal; anuário da criminalidade; e os atos normativos. Desde 15 de julho de 2020, por determinação do secretário Antonio de Pádua Vieira Cavalcanti, a SDS ampliou o banco de dados para consulta pública, com detalhamento de crimes contra a vida e o patrimônio, estupro e violência doméstica e familiar. Os dados são publicados todo 15º dia de cada mês. Disponibilizados em planilhas e documentos em PDF, os indicadores de Crimes Violentos Letais Intencionais (homicídios), Crimes contra o Patrimônio (que englobam diversas modalidades de roubo e furto), violência doméstica e familiar contra a mulher e,

ainda, de estupro, podem ser visualizados por meio de painéis que permitem acesso aos dados sob diferentes recortes.

Em nossa pesquisa, analisamos os dados relativos à violência cometida contra a mulher em todos os âmbitos. Nos distanciarmos dos dados que não se relacionam com o foco do nosso estudo. Segue a estatística dos Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) números de vítimas em Pernambuco – por regiões janeiro a maio de 2022. Essa estatística nos mostra que a incidência dos crimes aumenta consideravelmente quanto mais a região é afastada da capital pernambucana.

CVLI 2018 / 2021 POR MÊS (regiões)

| REGIÃO | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| CAPITAL | 601 | 491 | 561 | 561 |
| REGIÃO METROPOLITANA | 1.238 | 1.010 | 1.060 | 972 |
| INTERIOR | 2.334 | 1.968 | 2.139 | 1.835 |
| PERNAMBUCO | 4.173 | 3.469 | 3.760 | 3.368 |

Fonte: SDS-PE

CVLI 2022 POR MÊS (regiões)

| REGIÃO | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | TOTAL |
|----------------------|------------|------------|------------|------------|------------|--------------|
| CAPITAL | 39 | 55 | 42 | 65 | 48 | 249 |
| REGIÃO METROPOLITANA | 101 | 86 | 101 | 95 | 84 | 467 |
| INTERIOR | 182 | 157 | 203 | 154 | 174 | 870 |
| PERNAMBUCO | 322 | 298 | 346 | 314 | 306 | 1.586 |

Fonte: SDS-PE

Nossa legislação define o crime de estupro no código penal brasileiro em seu artigo 213, afirmando que as vítimas podem ser qualquer pessoa, exceto os menores de 14 anos, ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não puder oferecer resistência, sendo nesses casos o estupro de vulnerável (art. 217-A), inclusive os decorrentes de violência doméstica familiar.

ESTUPRO FEMININO ANUAL 2018 / 2021 (regiões)

| REGIÃO | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
|----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| CAPITAL | 489 | 396 | 370 | 340 |
| REGIÃO METROPOLITANA | 691 | 674 | 600 | 560 |
| INTERIOR | 1.313 | 1.257 | 1.316 | 1.346 |
| PERNAMBUCO | 2.493 | 2.337 | 2.286 | 2.246 |

Fonte: SDS-PE

Não obstante, por causa da vitimização terciária, que representa a ausência de receptividade social em relação à vítima nesses casos, além do intenso sofrimento das vítimas, muitas vezes ela não registra esses casos, ou procura os órgãos policiais alguns dias depois do crime, o que dificulta a divulgação dessa estatística de maneira precisa logo após o fim do mês. A quantidade desse indicador será definida pela soma das ocorrências de todos esses crimes praticados no estado.

Os dados extraídos do portal da SDS/PE, nos mostram que os números totais de casos até o mês de maio foram de 16.614. Exclusivos a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar do sexo feminino. Os dados que são fornecidos no portal são generalizados entre homens e mulher. Fizemos um recorte e subtraímos apenas os dados relativos ao sexo feminino.

MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR 2022 POR MÊS (regiões)

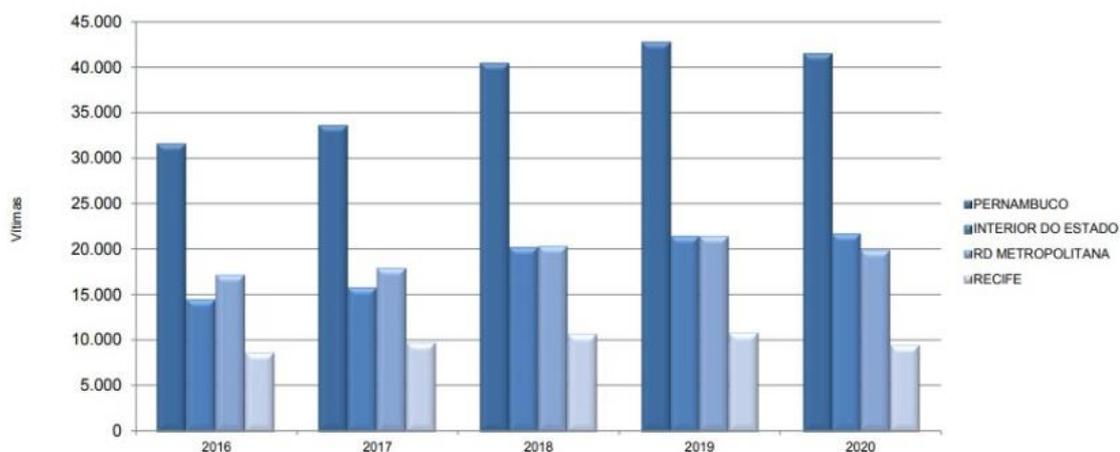
| REGIÃO | JAN | FEV | MAR | ABR | MAI | TOTAL |
|----------------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|---------------|
| CAPITAL | 691 | 500 | 868 | 878 | 746 | 3.683 |
| REGIÃO METROPOLITANA | 773 | 623 | 886 | 896 | 898 | 4.076 |
| INTERIOR | 1.660 | 1.363 | 1.936 | 1.965 | 1.931 | 8.855 |
| PERNAMBUCO | 3.124 | 2.486 | 3.690 | 3.739 | 3.575 | 16.614 |

Fonte: SDS-PE

A secretaria de defesa social divulga anualmente uma estatística por ano dessas violências separadas por regiões, metropolitana, na capital e no interior do estado. A figura a seguir demonstra a evolução dessa violência.

FIGURA 01

XXVI - MULHERES VÍTIMAS DE VDF EM PERNAMBUCO, INTERIOR DO ESTADO, RD METROPOLITANA E RECIFE - 2016-2020



Fonte: Portal da SDS/GACE - Painel de Indicadores Criminais. Elaboração: Agência CONDEPE/FIDEM.
Nota: Acorde o que determina a Lei Complementar Nº 426, de 03.04.2020, o município de Goiana voltou a integrar a RD Mata Norte, deixando de pertencer à RD Metropolitana. Para assegurar a comparabilidade das informações, os dados de mulheres vítimas de VDF referentes a 2017, 2018 e 2019 foram recalculados segundo a nova Legislação.

Fonte: SDS-PE

As falhas do amparo na utilização das MPU, se dão desde o desconhecimento de uso delas. Pois, geralmente essas mulheres desconhecem a possibilidade do seu uso. E é sempre necessária uma escuta mais qualificada da vítima por parte da autoridade policial, na fala das policiais, as mulheres na grande maioria dos casos precisam ser orientadas sobre as medidas pela autoridade policial, pois desconhecem as opções e alcances do instrumento. Estão inclusos nos tratamentos de MPU o oferecimento dos serviços da polícia judiciária, como registro da ocorrência policial, as providências para o socorro médico da mulher, encaminhamento a local seguro, oferecimento das informações

quanto aos direitos que lhe assistem e os serviços disponíveis de afastamento do agressor do lar, realizados já na delegacia, enviando a solicitação às magistradas para terem a validação em um prazo de 48 horas, segundo a Lei.

5 CONSIDERAÇÕES

Mesmo com os tantos avanços quanto com ampliação na cidadania e liberdade das mulheres nas últimas décadas, por meio das muitas reivindicações do movimento de mulheres e do movimento feminista, por meio da completude existencial por parte das mulheres a partir de um relacionamento amoroso, que muitas vezes coloca a mulher em um lugar de vulnerabilidade, invisibilidade e da falência daquele estereótipo de relação, culminando no declínio da cidadania feminina. Por vários fatores, financeiros, emocionais, psicológicos ou pelo simples fato de constatarem uma impunidade que favorecia os agressores. Hoje, graças aos avanços da instituição da Lei Maria da Penha, cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica.

A violência contra as mulheres tem vários fatores que devem ser ponderados. Pois se trata de um fenômeno complexo e multidimensional, que perpassa por diversas classes sociais, idades e regiões e tem contado com reações e passividades por partes das mulheres vítimas de atrocidades. Existem ainda muitas mulheres conformistas, com relutância em levar este tipo de conflitos para o espaço público onde durante muitos anos foram silenciadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 maio 2022.

BRAZÃO, Analba; OLIVEIRA, Guacira César (orgs.) **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta**. Brasília: CFEMEA, 2010.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Brasília: [s. n.], 2002. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/13_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 15 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL 2372/2000**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2000. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/86129>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei nº 4.559-B, DE 2004 (Do Poder Executivo)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em:

CINTRA, Maria da Conceição Barbosa; PAULO, Valéria dos Santos. **Condições para Aplicação da Lei Maria da Penha nas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em Pernambuco**. Recife: UFPB, 2014. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/1905/689>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CMM – CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. **Código Penal Brasileiro**. Manaus: CMM, 2013. Disponível em: <https://www.cmm.am.gov.br/transparencia/wpcontent/uploads/2013/07/CodPenal.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

FLORÊNCIO, Jackeline Freire. **Por Uma Vida Livre De Violência: Contribuições À Avaliação Das Medidas Protetivas De Urgência Da Lei Maria Da Penha Em Pernambuco.** [S. l.: s. n.], s. d. Disponível em: [file:///C:/Users/Jardson/Downloads/239132-152513-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Jardson/Downloads/239132-152513-2-PB%20(1).pdf). Acesso em: 29 jun. 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Criação da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher do país completa 30 anos. **SP Notícias**, 06 ago. 2015 Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/criacao-da-1-delegacia-de-defesa-da-mulher-do-pais-completa-30-anos/>. Disponível em: 15 jun. 2022.

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=359376. Acesso em: 15 jun. 2022.

OBSERVATÓRIO LEI MARIA DA PENHA. **Lei maria da Penha.** [S. l.]: Observatório Lei Maria da Penha, s. d. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha#:~:text=Lei%20Maria%20da%20Penha&text=A%20Lei%2011.340%2F06%2C%20conhecida,universit%C3%A1rio%20Marco%20Antonio%20Herredia%20Viveros. Acesso em: 9 fev. 2022.

ONU. **Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam soluções.** [S. l.]: ONU, 2016. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminicidios-no-brasil-e-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam>. Acesso em: 15 jun. 2022.

PESTANA. Jesyka Thamires da Silva et al. Epidemia invisível: perfil epidemiológico de mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco entre 2015 e 2019. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 7, n. 6, p. 64290-64308, jun. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/32095/pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL. **Gerência de análise criminal e estatística.** Recife: Secretaria de Defesa Social, s. d. Disponível em: <https://www.sds.pe.gov.br/estatisticas/40-estatisticas/51-cvli>. Acesso em: 23 jun. 2022.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012: Homicídio de Mulheres no Brasil.** [S. l.]: CEBELA; FLACSO, 2012.